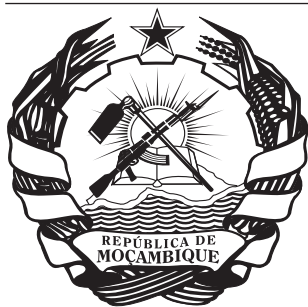




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Governo da Província da Zambézia

Contrato de Concessão Florestal

N.º 34/ZAM/2010

Entre:

O Estado moçambicano, representado pelo Governador Provincial da Zambézia, Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio em Quelimane.

e

A Empresa Sociedade Comercial Colosso, Limitada, com sede na Avenida Samora Moisés Machel, cell.827510942, na cidade de Quelimane, representada pelo senhor Carlos Gonzalez, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concessionário, com sede em Quelimane.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 70.000ha, conforme Mapa de delimitação (anexo I) que é parte integrante do presente contrato, situado na localidade de Campo, posto administrativo de Campo, distrito de Mopeia e Nicoadala, Província da Zambézia.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

O presente contrato é colaborado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

Plano de Maneio

1. O Concessionário obriga-se a apresentação de um plano de maneio.
2. O Concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de maneio devidamente aprovado.
3. O incumprimento de plano de maneio preceituado no número anterior implicará de acordo com o calendário estabelecido.
 - a) Cancelamento do contrato e da concessão florestal se o cumprimento do plano estiver abaixo dos 25%;
 - b) Redimensionamento da área e revisão do plano de maneio correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25% a 50%;
 - c) Aviso recomendação técnica para o cumprimento integral do plano de maneio se o cumprimento estiver entre 50% a 75%.

CLÁUSULA QUARTA

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de maneio aprovado o concessionário está autorizado a proceder, nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável as espécies florestais constantes no anexo II do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de maneio.

Nome Comercial	Nome científico	Nome vernacular	Classe	Diâmetro
Chanfuta	<i>Azelia quanzensis</i>	Mussosa	1	50
Jambire	<i>Milletia stuhlmannii</i>	Nambire	1	40
Messassa	<i>Brachystegia spiciforme</i>	Murroto	3	40
Mphuro	<i>Vitex doniana</i>	Npuro	3	40
Muaga	<i>Pericopsis angolensis</i>	Muaka	1	40
Mucarala	<i>Burkea africana</i>	Mucalate	2	40
Mucurathebo	<i>Albizia versicolor</i>		1	40
Muduro	<i>Pteleopsis myrtifolia</i>	Muleva	2	40
Muhire	<i>Margaritaria discoidea</i>	Muhire	2	40
Munendwe	<i>Xeroderris stuhlmannii</i>	Molondwe	3	40
Mussarandau	<i>Amblygonocarpus andogensis</i>	Mussarandau	2	40
Mussolo	<i>Pseudolachostylis mapraneifolia</i>	Ntholo	3	40
Muthela	<i>Uapaca Kirkiana</i>	Tela	3	40
Muthube	<i>Diospyros kirkii</i>		3	40
Missanda	<i>Erythrophloeum suaveolens</i>	Missanda	1	30
Mefula	<i>Sclerocaria birreia</i>	Canho	2	40
Pau-ferro	<i>Swartzia madagascariensis</i>	Nhacuada	1	30
Pau-rosa	<i>Brechemia zeyeri</i>	Emenhe	preciosa	30
Umbila	<i>Pterocarpus angolensis</i>	Umbila	1	40

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA QUINTA

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser paga até 31 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual se tornará definitiva se não houver regularizado até doze meses.

CLÁUSULA SEXTA

Exclusividade

1. O concessionário tem direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incomparáveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

Instalações

1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de 2 anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

- a) Nome do concessionário;
- b) Contrato de Concessão florestal n.º;
- c) Data de autorização;
- d) Término.

1. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

2. As normas de delimitação seguem a prescrito na circular 04/DINATF/06.

CLÁUSULA OITAVA

Implantação de Infra-estruturas

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração

florestal, nomeadamente a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA NONA

Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir, a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento de mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua participação na partilha dos benefícios.

2. O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da participação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20 % atribuídos as comunidades pela exploração florestal dos recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Início da exploração

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação de blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante no plano de maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário, nos termos da lei.

4. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no Boletim da República, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA-SPFFB, com uma cópia anexada no *Boletim da República* pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fiscalização

1. A área da concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais na área de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia os mapas resumo das operações, quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stoks*.

2. A falta da informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões a ligação florestal e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Repovoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário deverá fazer a reposição das espécies conforme o plano de manejo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua exercer a actividade objecto de concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e outro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Transmissão

1. A transmissão do contrato florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissionário, sem prejuízo das regras de sucessão.

2. Autorização a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Alterações

1. O concedente poderá rescindir o contrato se si verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturas, exploração e processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por um período superior a um ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivo que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alteração, total ou parcial, especificadas as cláusulas alteradas e a sua redacção, as quais contarão numa adenda, escrita e assinada por ambas partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretações e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística, e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes surja no discurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Disposição final

As partes declararam conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprí-las na íntegra.

Assim como dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia e outras testemunhas.

Quelimane, 15 de Novembro de 2010. — O Governador da Província, *Ilegível*. — Representante da Empresa, *Ilegível*. — As Testemunhas DPAZ, *Ilegível*. — SPFFBZ, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Construtora Adérito Dias Vaz, sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240858 uma sociedade denominada Construtora Adérito Dias Vaz, sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, com único sócio;

Adérito Dias Vaz, de nacionalidade cabo-verdiana, solteiro, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 247786, emitido em vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, válido até vinte e sete de Setembro de dois mil e quinze emitido pelas Autoridades Cabo-Verdianas.

Que pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas, limitada que vai reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Construtora Adérito Dias Vaz, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação do sócio, em conformidade com a legislação em vigor para este tipo societário, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela sócia.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a único sócio Adérito Dias Vaz.

Dois) Poderão ser sócio da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas por deliberação do actual sócio para o efeito desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser reduzido ou aumentado mediante deliberação do sócio, nos termos da lei, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão cessão de quotas

A cessão total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência, se existirem futuramente outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar,

sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade ou da sócia, se for o caso, quando feita a estranhos

ARTIGO SÉTIMO.

Administração

Um) A administração da sociedade será da competência do único sócio, Adérito Dias Vaz.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio, Adérito Dias Vaz, não podendo esta obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avals, letras de favor e outros similares.

Três) As competências e outras atribuições do sócio serão definidas em instrumento específico.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, caso existam outros sócios futuramente, será convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações.

Dois) Quando legalmente tomadas são obrigatórias para o sócio.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se por iniciativa do sócio e nos demais casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários do mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação do sócio ou assembleia geral, se for o caso, e na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

MP Eventos & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239094 uma sociedade denominada de MP Eventos & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Cleoncia Júlia Novela Paco, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo no Bairro da Malhangalene, Avenida Paulo Samuel Khankhomba, número mil duzentos e setenta e dois, segundo andar, Direito, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100396341J, de vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Tatiana Morais Mabyeka, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo na Rua Travessa de Azurara, número onze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100021135J, de oito de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada MP Eventos & Serviços, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de restaurantes, snacks-bares, bares, pubs, churrasqueiras, marisqueira e pizzerias, serviços de catering e turismo gastronómico, indústria e comercialização de panificação, pastelaria e produtos afins, representação e comércio, distribuição, importação e exportação de produtos alimentares, enlatados em conservas, lacticínios e produtos afins, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, organização de festas, banquetes, concursos e feiras nacionais e internacionais no âmbito de gastronomia, todos os serviços no âmbito de restaurantes, turismo e recreação, formação profissional no âmbito de restaurantes e hotelaria, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas e sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas :

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Cleonícia Julia Novela Paco;

- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Tatiana Morais Mabyeka.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dois dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem;

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada :

- a) Pela assinatura conjunta dos sócios;
- b) O administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Dois) O administrador ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomea-se, desde já, os sócios para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Towerco Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Junho de dois mil e onze, da sociedade Towerco Mozambique, Limitada, matriculada sob NUEL 00190699, deliberaram a cessão de duas quotas no valor de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos cada uma que os socios Fernando de Almeida Rocha e Abdul Bachir Mohamed, possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Fred George Kinnear e AFH Holding, Limitada, respectivamente.

Em consequência das cessões efectuadas é alterado o artigo quinto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e três mil duzentos e setenta e três meticais e acha-se dividido em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Uma, no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fred George Kinnear;
- b) Outra, no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio AFH Holding, Limitada.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

LIS – Sistemas Integrados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Hélio Mahanjane, Cláudia Lúcia Fernandes Tomás, Alberto Clésio Dos Santos Nhamposse e Lis Mocambique, S.A., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, LIS – Sistemas Integrados, Limitada com sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil noventa e seis, sexto andar Flst's seiscentos e sete e seiscentos e oito na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de LIS – Sitstemas Integrados, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, sexto andar flat seiscentos e sete barra seiscentos e oito, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Tecnologias de informação, comunicação e automação;
- b) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais;
- c) Importação e exportação de produtos diversos;
- d) Consultoria em informática e automação.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a autorização a entidade competente.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quatro quotas com seguinte distribuição:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Mahanjane;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Cláudia Lúcia Fernandes Tomás;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Clésio Dos Santos Nhamposse;

d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Lis Mocambique, S.A.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá conceder a sociedade os suplementos de que ela necessita, nos termos e condições a estabelecer em assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e sessão de acções)

Um) A divisão e a sessão total ou parcial das acções em relação ao sócio é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e sessão total ou parcial de quotas á estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total das quotas á estranhos a sociedade, esta gozam de Direito de preferência a qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer o uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si quem o represente na sociedade, enquanto a respectivas quotas se mantiverem indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, email, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para Vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes e representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração será definida em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante duas assinaturas dos Três Sócios, que ficam nomeados nesta escritura o Hélio Mahanjane, Cláudia Lúcia Fernandes Tomás, Alberto Clésio dos Santos Namposse.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte do seu poder a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixados os limites de poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para o tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações ou outros actos e contratos estranhos ao objectivo social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano comercial.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício sera deduzida uma percentagem, para constituição da reserva legal, a percentagem a aplicar sera por deliberação da assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

R.D.I., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte de Agosto de dois mil e nove, exarada a folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, a cessão de quotas, aumento do capital e alteração do pacto social na referida sociedade em que os senhores Montgomery S.H.Hunter, casado, natural de Zimbabwe, de nacionalidade Zimbabweana, portador do DIRE n.º 011077, emitido pela Direcção Provincial de Migração de Manica, em vinte e nove de Fevereiro de dois mil e cinco e residente nesta cidade de Chimoio e Howard William Hunter, casado, natural de Zimbabwe, portador do Passaporte n.º W103307, emitido pela Migração de Irlanda, em vinte de Setembro de dois mil e cinco e residente nesta cidade de Chimoio, sendo os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada R.D.I., Limitada, com a sua sede nesta cidade de Chimoio, constituída por escritura pública do dia onze de Maio de dois mil e seis, lavrada das folhas cento e quinze a cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um e desta mesma Conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de dez mil meticais, equivalente à soma de duas quotas, assim distribuídas: Uma quota de valor nominal de nove mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Montgomery S.H.Hunter e uma quota de valor nominal de cem meticais, equivalente a um por cento do capital, pertencente ao sócio Howard William Hunter, respectivamente.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, realizada na sua cessão extraordinária, no dia catorze de Agosto de dois mil e nove.

Que os sócios decidiram aumentar o capital social para vinte mil meticais.

Em consequência desta operação os sócios alteram por mesma escritura a composição do artigo sexto, do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota de valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, equivalentes a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Montgomery S.H.Hunter e uma quota de valor nominal de duzentos meticais, equivalente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Howard William Hunter, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, ao trinta de Junho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Bambalina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240645 uma sociedade denominada Bambalina, Limitada, entre:

Raashida Abdul Satar, solteira, maior, natural de Chimoio, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100098546M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Raihanah Esmail Assane, solteira, maior, natural de Chimoio, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100098547C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bambalina, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Albert Lithuli, número mil e cento e oitenta e dois, rês-do-chão.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras formas de representação em qualquer lugar do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de frangos e seus derivados a grosso e a retalho;
- b) Venda de produtos alimentares e de higiene;
- c) Comércio geral;
- d) Importação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda praticar qualquer outra actividade lucrativa não proibida por lei, quando obtida a necessária autorização.

Três) Na prossecução do seu objectivo social, é livre de adquirir participações em outras sociedades já existentes ou a constituir e a associar-se com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de vinte mil de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Raashida Abdul Satar;
- b) Outra quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Raihanah Esmail Assane.

Dois) O capital social acha-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, por incorporação de reservas ou ainda por entrada dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, concorrendo cada sócio na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e administração)

Um) A gerência da Sociedade, remunerada conforme decisão da assembleia geral, fica a cargo de todos os sócios que desde já ficam nomeados administradores.

Dois) Para validamente obrigarem e representar a sociedade em todos os actos e contratos que envolvam responsabilidade e necessário a assinatura de todos os administradores.

Três) Para assuntos de mero expediente basta a assinatura de qualquer dos sócios.

Quatro) Fica expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente abonações, letras de favor, avales, fianças e outras obrigações.

Cinco) Para além dos poderes normais de gerência, poderão ainda os administradores comprar, vender, tomar e dar de arrendamento ou trespasse quaisquer imóveis de e para a sociedade.

Seis) Os administradores ou mandatários individualmente não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta qualquer operação alheia ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros qualquer garantia ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Uma) As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, por meio de carta registada expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto na lei, a assembleia geral só pode funcionar e deliberar em primeira convocação, se estiverem presentes ou devidamente representados sócios titulares de mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Uns) Entre os sócios é livre a divisão ou cessão total e parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a favor de estranhos dependem do consentimento da sociedade, consentimento este a ser dado a partir da deliberação dos sócios, em assembleia geral.

Três) Na hipótese de a sociedade recusarem o consentimento a que se refere o número anterior os restantes sócios não cedentes gozam de direito de preferência em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Aos lucros líquidos anualmente apurados depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, serão dados os destinos que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas mortis causa)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os seus sócios sobre vivos ou capazes e o representante legal do interdito ou os herdeiros do sócio falecido, os quais se farão representar na sociedade por um deles, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos e demais previstos na lei:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo; falência, insolvência ou cessão gratuita;
- c) Falência do sócio;
- d) Quando por qualquer motivo a quota seja retirada da livre disponibilidade do seu titular, divórcio ou separação de pessoas e bens, se por partilha do respectivo património a quota não for adjudicada no todo ou em parte ao respectivo titular;
- e) Interdição ou inabilitação permanente ou morte do respectivo sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer supimentos a sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As omissões e dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente contrato, será resolvida por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Telesite Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Junho de dois mil e onze, da sociedade Telesite Management, Limitada, matriculada sob o NUEL 100188783, deliberaram a cessão de duas quotas no valor de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos cada uma que os sócios Fernando de Almeida Rocha e Abdul Bachir Mohamed, possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Fred George Kinneer e AFH Holding, Limitada, respectivamente.

Em consequência da cessões efectuadas é alterado o artigo quinto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e três mil duzentos e setenta e três meticais e acha-se dividido em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Uma, no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fred George Kinneer;
- b) Outra, no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio AFH Holding, Limitada.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Giriraj Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e um a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Manglesh Ramniklal Ghia e Tejal Shantilal,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Giriraj Trading, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na Rua Marques de Pombal, número oitenta e cinco, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração na área da indústria hoteleira, turismo e similares;
- b) Prestação de serviços;
- c) Comércio geral;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Tejal Shantilal;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Manglesh Ramniklal Ghia.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É Livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando desde já, autorizadas as divisões para efeitos; porém a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar,

e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de tinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A Sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura de ambos administradores, ou um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstas na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Buva's Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239981 uma sociedade denominada de Buva's Investimentos, S.A.

Primeiro: Helder Samuel da Conceição Arone Buvana, de nacionalidade moçambicana, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990363M, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos oito de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo, no Bairro Triunfo, Avenida da Marginal, número trinta e quatro, Quarteirão trinta e nove;

Segundo: Manecas Arone Namburete Buvana, nacionalidade moçambicana, casado com, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103995522C, emitido pelos serviços de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Julho de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Bairro Mussumbuluco, Rua da Mozal, número trezentos e sessenta e dois.

Constituem entre si uma sociedade Anónima que rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é comercial, sob o tipo de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Buva's Investimentos, S.A, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número setenta e cinco, segundo andar na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro, nos termos e limites prescritos nas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social investimento em participações, que os sócios acordem entre si e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade não tem uma actividade especifica, somente dedica-se a compra parcial ou total de acções de qualquer actividade económica permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Duração

A existência jurídica da sociedade conta-se a partir da data da escritura de constituição e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de duzentos mil meticais, realizado em dinheiro e encontra-se dividido em duas mil acções de valor nominal de cem mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) Na deliberação da assembleia geral que aprove o aumento do capital social são fixadas as condições e prazo da respectiva subscrição e realização, bem como as formas e períodos de exercício do direito de preferência dos accionistas.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo conselho de administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo conselho de administração e instruídas com parecer do conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções são nominativas e os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser apostas por chancela.

Três) Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação da assembleia geral nesse sentido.

Quatro) As despesas de conversão de títulos são encargos dos accionistas.

Cinco) A sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre elas as operações mais convenientes para o interesse social e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Transmissibilidade das acções

Um) A transmissão a terceiros das acções da sociedade só produz os seus efeitos em relação a esta se tiver obtido o seu consentimento, cuja concessão ou recusa será deliberada pelos sócios em assembleia geral em que não poderá votar o transmitente.

Dois) O consentimento é pedido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral ou, na falta deste, ao conselho fiscal, devendo estes órgãos dar imediato conhecimento do pedido a todos os membros do conselho de administração.

Três) Se a assembleia geral não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à recepção, a transmissão torna-se livre.

Quatro) O consentimento só se considera recusado se a comunicação ao sócio, para além de indicar o motivo da recusa, incluir uma proposta de aquisição do mesmo número de acções, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento,

tratando-se de uma transmissão a título gratuito ou havendo simulação de preço, a proposta reportar-se-á ao valor real, determinado nos termos legais.

Cinco) O direito a adquirir as acções em questão será rateado pelos sócios que houverem manifestado interesse na aquisição, proporcionalmente à sua participação no capital, na mesma assembleia em que se deliberou recusar o consentimento e só na eventualidade de os sócios não exercerem, total ou parcialmente esse direito, a sociedade ficará obrigada a adquiri-las para si ou a fazê-las adquirir por terceiro.

Sexto) No caso de transmissão por morte os herdeiros ou beneficiários devem no prazo de seis meses, a contar da data do falecimento do accionista, indicar a(s) pessoa(s) que passa(m) a ser titular(es) das acções, nos termos e condições do parágrafo um.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho de auditoria.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente, por um accionista ou um membro do conselho de administração; os accionistas que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por quem para o efeito indicarem.

Três) Os instrumentos de representação de accionista serão entregues ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da assembleia geral.

Quatro) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme for decidido pelo presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, cem acções, as quais devem estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigidos nos termos do número anterior, podem agrupar-se de

forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome é indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Três) As acções dos accionistas que se pretendam agrupar devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de registo e depósito indicadas no número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A assembleia geral reunirá em sessão anual no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) Em sessão especial, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem conveniente ou quando requerido por accionistas que reúnam as condições legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação

A convocação dos accionistas para a assembleia geral pode ser feita através de publicação no jornal local de maior tiragem, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista também com direito a voto, mediante simples carta, que pode ser transmitida por telecópia, dirigida ao presidente da mesa, que se mostre por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral pode exigir o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas cartas de representação, contando que este requisito seja anunciado no aviso convocatório da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral pode funcionar, em primeira convocação, com o número mínimo de accionistas presentes ou representados que reúna, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação com um número de accionistas que reúna, pelo menos, um terço do capital social.

Dois) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, metade mais um dos votos contados em assembleia geral em que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de dois terços do capital social, as deliberações que tenham por objectivo:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração e o aumento do capital social.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para as deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, pode a deliberação ser tomada em nova assembleia convocada, pelo menos para trinta dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de dois terços do capital social e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se, em razão da matéria em apreciação, exista disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigir maioria qualificada.

Dois) A cada agrupamento de cem acções corresponde um voto.

Três) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Quatro) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente, mas não podem ser feitas por escrutínio secreto.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de administração

Um) A Administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal eleitos em assembleia geral.

Dois) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer dos membros do conselho de administração, o conselho de administração poderá preencher por cooptação, até à reunião da próxima assembleia geral, as vagas que se verificarem nos lugares de administradores.

Três) Dentro dos limites da lei, o conselho de administração pode encarregar um dos seus membros, que terá a categoria de Administrador delegado, de se ocupar de certas matérias de administração, atribuindo-lhe para o efeito os necessários poderes de representação e gestão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administradores

Um) Os administradores não têm de ser accionistas da sociedade.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para cobertura da respectiva responsabilidade funcional, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- c) Adquirir, alienar e onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis nos termos da lei;
- d) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, designadamente viaturas automóveis;
- e) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de participação;
- f) Tomar de arrendamento os prédios necessários à prossecução do objecto social;
- g) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro e aceitar a fiscalização as entidades mutuantes;
- h) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades participadas ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- i) Decidir da abertura de sucursais, agências, filiais ou de outras formas de representação;
- j) Proceder à emissão de obrigações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado agindo no âmbito da competência que lhe seja confiada;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- d) Pela assinatura de um dos membros do conselho de administração e um mandatário, procedendo este nos termos previstos na alínea anterior.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser praticados por um só administrador ou por mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias são feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória inclui a ordem de trabalhos e deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto de três membros efectivos e um suplente eleitos em assembleia geral, que poderão ser ou não accionistas.

Dois) A deliberação de eleição do conselho fiscal deve indicar qual dos membros exerce as funções de presidente do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Auditoria das contas

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das respectivas contas, sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum representação e deliberações

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) As reuniões do conselho fiscal são convocadas, pelo respectivo presidente, por aviso escrito que se deve mostrar recebido com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Dois) O presidente do conselho fiscal não pode deixar de convocar periodicamente este órgão nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Duração

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará de um a cinco anos, conforme for deliberado pela assembleia geral que houver procedido à eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Remunerações

Um) As remunerações dos elementos que constituem o conselho de administração e o conselho fiscal serão estabelecidas anualmente pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral pode, porém, delegar numa comissão de accionistas a fixação das remunerações.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Afectação de resultados

Os lucros de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;
- b) Afectação a quaisquer fundos ou reservas do interesse da sociedade que a assembleia geral delibere, por simples maioria, constituir ou reforçar;
- c) Distribuição do eventual remanescente pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Adiantamento sobre lucros

O conselho de administração, autorizado pelo conselho fiscal, pode fazer adiantamentos sobre lucros de decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Corpos sociais

Os membros dos corpos sociais serão designados na primeira assembleia geral.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Ramos Ferreira Engenharia Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezoito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido

cartório foi constituída entre M.N. Ramos Ferreira – Engenharia, SA e Carlos Alberto Enes Sá Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ramos Ferreira Engenharia Moçambique, Lda com sede, provisória localizada em Maputo, na Rua Pereira do Lago, número duzentos e vinte e um quinto Direito que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação de Ramos Ferreira Engenharia Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A sociedade durará por tempo indeterminado e tem a sua sede provisória localizada em Maputo, na Rua Pereira do Lago, Número Duzentos e Vinte e Um Quinto Direito.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede social poderá ser transferida para outro local de Moçambique e, do mesmo modo, poderá a sociedade abrir, transferir ou encerrar filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade considera-se domiciliada nos lugares onde vier a estabelecer sucursais, com relação aos negócios concluídos por estas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades relacionadas com a instalação e reparação eléctrica e de climatização, designadamente a electrificação de edifícios e distribuição de energia nas instalações industriais, incluindo a instalação e montagem de sistemas de alimentação de recursos, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, sistemas de alarme e segurança e cablagem para telecomunicações. A sociedade poderá ainda desenvolver qualquer outra actividade legal que se revele complementar ou acessória das actividades mencionadas desde que devidamente aprovada pelos sócios.

Dois) É livremente permitida a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais ou em agrupamentos de empresas, consórcios ou entidades de natureza semelhante, desde que o faça como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentos e trinta e quatro mil metecais, o equivalente a vinte mil dólares, dividido por duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos e sete mil e trezentos metecais, o equivalente a dezanove mil dólares, titulada pela sócia M.N. Ramos Ferreira – Engenharia, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil e setecentos metecais, o equivalente a mil dólares, da titularidade do sócio Carlos Alberto Enes Sá Fernandes;

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios.

Dois) Fora dos casos previstos no número anterior, a cessão de quotas, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso, carece do consentimento da sociedade, reservando-se a esta, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo, com eficácia real, o direito de preferência, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) Para além dos casos previstos na lei, a sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Por penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação da quota;
- c) Por morte ou extinção, no caso de pessoa colectiva, falência, insolvência, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- d) Por partilha, judicial ou extrajudicial da quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- e) Por cessão da quota sem consentimento da sociedade, de harmonia com o disposto no número dois do artigo quinto supra;
- f) Por ausência do sócio, sem que dele se saiba notícias, durante mais de dois anos.

Dois) Salvo acordo em sentido contrário, nos casos contemplados nas alíneas b) a f) do número anterior, a contrapartida da amortização das quotas será a que corresponder ao seu valor, apurado segundo o último balanço legalmente aprovado.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital social ou o aumento das restantes quotas ou ainda a criação de uma ou mais quotas, para alienação a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais: a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

À assembleia geral compete deliberar sobre todas as matérias que a lei lhe atribua, com excepção das atribuídas pelo presente pacto social à gerência, obrigando as suas deliberações, quando validamente aprovadas, todos os sócios e órgãos sociais.

ARTIGO NONO

(Mesa)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos em assembleia geral, de entre sócios ou não sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e votação do relatório, contas, aplicação de resultados e apreciação geral da administração da sociedade e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, por iniciativa própria, a solicitação da gerência ou dos sócios que reúnam as condições legais para tal.

Três) Na convocatória de uma assembleia geral pode, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião, para o caso de ela não poder reunir na primeira data marcada, por falta de representação do capital social exigido por lei ou pelo pacto social, desde que entre as duas datas meciem mais de quinze dias e menos de um mês.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Qualquer sócio pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outros sócios ou por estranhos, mediante carta dirigida ao presidente da mesa, em que identifique o seu representante e indique a duração e o âmbito dos poderes que lhe são conferidos ou por procuração.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pela pessoa a quem, legal ou voluntariamente, couber a respectiva representação ou por quem esta indicar, pela forma prevista no número anterior.

Três) No caso de contitularidade de quotas, só o representante comum ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e, mesmo que não disponham de direito de voto, poderão intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos seus debates.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

A assembleia geral só poderá reunir e validamente deliberar, em geral, estando presentes ou representados sócios que representem a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações de alteração do contrato e de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, bem como a chamada de prestações suplementares, exigirão a aprovação por maioria de quatro quintos do capital.

Dois) A aprovação de quaisquer outras deliberações, salvo disposição, legal ou contratual, em contrário, requererá a maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da gerência e deliberações)

Um) A sociedade será gerida e representada pela gerência, que será composta por um ou mais gerentes, eleitos de entre sócios ou não sócios, dispensada de caução, com ou sem remuneração, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) As deliberações da gerência serão sempre tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes na reunião.

Três) Os gerentes eleitos não poderão ser destituídos por maioria inferior àquela que os elegeu e a sua remuneração poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Um) À gerência cabe deliberar sobre todos os actos de administração e disposição que não estejam expressamente reservados, pela lei ou pelo Pacto Social, aos outros órgãos sociais, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Definir a orientação dos negócios sociais;

- c) Adquirir, alienar, permutar ou onerar quaisquer bens da sociedade, móveis ou imóveis, bem como proceder à alienação, oneração e locação de estabelecimento comercial;
- d) Abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro;
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como onerá-las ou aliená-las;
- f) Confessar, desistir ou transigir, em quaisquer pleitos judiciais em que a sociedade seja parte, bem como aceitar compromissos arbitrais;
- g) Contrair empréstimos junto de instituições de crédito;
- h) Nomear representantes da sociedade junto de outras sociedades ou associações.

Dois) Qualquer membro da gerência poderá fazer-se substituir por outro membro, nas suas faltas ou impedimentos.

Três) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas de obrigar)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes no caso de ser nomeado mais de um gerente, e por apenas um gerente no caso de ser nomeado apenas um gerente;
- b) Assinatura de um gerente e de um procurador, dentro dos limites conferidos na procuração;
- c) Nos casos de mero expediente, até ao montante de dois milhões de meticais será suficiente a assinatura de um gerente.

Dois) Fica, porém, vedado aos gerentes vincular a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros actos ou contratos semelhantes aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício anual)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Lucros)

Um) Os lucros sociais, depois de deduzida a parte destinada a constituir reservas obrigatórias, terão o destino que lhes for dado por deliberação da assembleia geral, sem qualquer limitação que não seja a decorrente de disposição legal imperativa.

Dois) No decurso do exercício, poderão ser feitos adiantamentos sobre lucros, nos termos legais, mediante deliberação da assembleia geral e parecer favorável do órgão de fiscalização, caso exista.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos legalmente previstos ou por acordo dos sócios, por deliberação tomada em assembleia geral por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, na qual se nomeará o liquidatário.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mandatos e reeleição)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Três) Findos os respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais permanecerão em funções até à sua efectiva substituição, independentemente do prazo por que tiverem sido designados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei e foro aplicáveis)

Um) O presente pacto social rege-se pela lei Moçambicana.

Dois) Para todas as questões emergentes deste Pacto Social, quer entre os sócios ou seus representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Quanto ao não previsto neste pacto social aplicar-se-ão as normas legais aplicáveis e, em particular as disposições da Lei do Código Comercial, da Lei das Sociedades Comerciais e legislação complementar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Autorização)

As operações sociais poderão iniciar-se a partir de hoje, para o que a gerência fica desde já autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade, permitindo-se-lhe, ainda, o levantamento do depósito das entradas para a aquisição de equipamento, material e acessórios em geral, necessários ao arranque da sua actividade.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comtel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Julho de dois mil e onze, da sociedade em epígrafe, com sede social sita na zona das torres vermelhas, rua de Marracuene, número cento e doze, primeiro andar, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo com o capital social de vinte mi seiscentos e dez meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número 100143828, os sócios Graham Allan Berndt, titular de uma quota no valor nominal de dez mil trezentos e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social. Cliff Christian Moiteiro do Carmo, titular de uma quota no valor nominal de dez mil trezentos e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social sendo a totalidade do capital social, ambos os presentes, manifestaram a vontade de que a assembleia se constituísse e validamente deliberasse com a seguinte ordem de trabalho:

- a) Ponto um: Divisão, cessão e unificação de quotas;
- b) Ponto dois: alteração do pacto social.
- Ponto três: Designação do representante da sociedade;
- c) O sócio Graham Berndt, manifestou o seu interesse em ceder, na totalidade a sua quota acima referida. A sociedade prescindiu do direito de preferência na aquisição daquela quota, tendo o sócio Cliff Christian Moiteiro do Carmo, manifestado o interesse em adquirir uma parte da mesma.

Assim o sócio Graham Allan Berndt, dispõe se a dividir a sua quota em duas e cedê-las nos seguintes termos

Uma quota valor de dez mil trezentos e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que cede ao sócio Cliff Christian Moiteiro do Carmo e com os respectivos direitos e obrigações.

E em consequência, passou-se para o ponto dois da ordem de trabalho, tendo os sócios decididos alterar o número um do artigo quinto do capítulo II dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil seiscentos e dez meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil quinhentos e quarenta e nove meticais, correspondente a noventa por cento, do capital social, pertencente ao sócio Cliff Christian Moiteiro do Carmo;

- b) Uma quota no valor nominal de dois mil sessenta e um meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Margarete Mariani Mendes.

Dois).....

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores

Maputo, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

GARP – C.F. Gama Afonso, Despachante Oficial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oito traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital, de um milhão, setecentos e quarenta mil meticais para três milhões, quatrocentos e oitenta mil meticais, tendo se verificado um aumento de um milhão, setecentos e quarenta mil meticais, feito por incorporação de reservas da sociedade, tendo, por conseguinte, a participação individual de cada sócio aumentado em cem por cento, mantendo, no entanto, cada sócio o mesmo valor percentual.

Que, em consequência do operado aumento de capital social é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões, quatrocentos e oitenta mil meticais, correspondente à soma de onze quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Carlos Fausto Filomeno da Gama Afonso, com uma quota com o valor nominal de um milhão, quinhentos e sessenta mil meticais, correspondente a quarenta e quatro vírgula oito mil, duzentos e setenta e cinco por cento do capital social;

- b) Rui Eduardo Paredes da Silva, com uma quota com o valor nominal de um milhão, quinhentos e sessenta mil meticais, correspondente a quarenta e quatro vírgula oito mil, duzentos e setenta e cinco por cento do capital social;

- c) Eduarda Paula Paredes da Silva, com uma quota com o valor nominal de sessenta e cinco mil meticais, correspondente a um vírgula oitocentos e sessenta e oito por cento do capital social;

- d) Aline Magda de Sousa Gama Afonso, com uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula quinhentos e noventa e dois por cento do capital social;

- e) Alberto Paulo Malache, com uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a um vírgula sete mil, duzentos e quarenta e um por cento do capital social;

- f) António Carlos Pinto Fernandes de Menezes Cabral, com uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a um vírgula sete mil, duzentos e quarenta e um por cento do capital social;

- g) Sérgio Ângelo Guambe, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis por cento do capital social;

- h) Armindo Fernando Tinga, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis por cento do capital social;

- i) Angelino Rodrigues Nhacalange, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis por cento do capital social;

- j) Roberto Azarias Nhate, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis por cento do capital social;

- k) Bruno Miguel José Moça, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis por cento do capital social;

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura publica, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Compactismo Engenharia e Construção MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas cento e dois e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre José Joaquim Brandão Maia Ghonçalves, Paulo Jorge Amorim Soares da Silva, Laura Isabel Silva Joaquim Gonçalves, Liliana Patrícia Silva Joaquim, Jorge do Nascimento Paulino uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Compactismo Engenharia e Construção MZ, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, mil setecentos e setenta e setenta traço segundo andar, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social pode ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe e criar sucursais, agências, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar e estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas, realização de projectos de arquitectura e engenharia, coordenação

de projectos e gestão de empreendimentos, compra e venda de imóveis, promoção imobiliária, consultadoria, decoração e remodelação, importações e exportações de materiais para a construção civil, acompanhamento e fiscalização de obras e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação desta sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *joint-ventures*, consórcios externos ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, totalmente subscrito, encontrando-se dividido em cinco quotas e distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Joaquim Brandão Maia Gonçalves;
- b) Uma quota no valor nominal de onze mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Laura Isabel Silva Joaquim Gonçalves;
- c) Uma quota no valor nominal de onze mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Amorim Soares da Silva;
- d) Uma quota no valor nominal de onze mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Liliana Patrícia Silva Joaquim;
- e) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a dez vírgula zero zero por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge do Nascimento Paulino.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da empresa será remunerada ou não, mediante deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Todas as demais remunerações acessórias que a administração possa vir a auferir, será da responsabilidade da assembleia geral a sua fixação através de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade fica a cargo de José Joaquim Brandão Maia Gonçalves e Paulo Jorge Amorim Soares da Silva que, desde já são nomeados administradores.

Dois) A administração da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos devidamente identificados.

Três) Para se vincular a sociedade é necessária a assinatura conjunta dos dois administradores nomeados no número um deste artigo.

Quatro) Fica consignado no presente contrato de sociedade que a administração fica, desde já, autorizada e com os seguintes poderes:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO OITAVO

Os sócios podem fazer-se representar em assembleia geral por mandatário, devendo ser dirigida ao presidente da assembleia geral uma carta com os poderes que conferiram ao seu representante.

ARTIGO NONO

Qualquer deliberação que tenha por fim proceder à alteração do contrato de sociedade tem necessariamente que obter o voto favorável dos sócios José Joaquim Brandão Maia Gonçalves e Paulo Jorge Amorim Soares da Silva.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A transmissão das participações sociais a favor de terceiros à sociedade depende do prévio consentimento da mesma.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência para a aquisição das participações sociais, exercendo-o em primeiro lugar.

Três) Quanto aos demais sócios não cedentes gozam do direito de preferência na respectiva aquisição em segundo lugar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Todos os sócios prestam já o seu consentimento para o caso de ser necessário fazer prestações suplementares ao capital previamente fixado neste contrato de sociedade, este poder ser aumentado até ao limite máximo de dois milhões e cem mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lindex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas um a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, o sócio António Fernando, dividiu a quota do seu representado, Amílcar de Fernando Mondlane, em cinco novas quotas, sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, que cedeu para ele e unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma no valor nominal de duzentos e oito mil meticais; Uma com o valor nominal de cinquenta e dois mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, que cedeu a favor do senhor Andrade Fernando Egas; Outra com o valor nominal de quarenta e quatro mil meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, que cedeu a favor do senhor António Francisco Sefane; Uma com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, que cedeu a favor do senhor Langa António Bilate e uma com o valor nominal de cinquenta e seis mil meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, que reservou para si, entrando assim os mesmos na sociedade como novos sócios.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quota, entrada de novos sócios e alteração do pacto social é assim a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio António Fernando;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e seis mil meticais, correspondente a catorze por cento do capital social, pertencente ao sócio, sócio Amílcar de Fernando Mondlane;

- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil meticais, correspondente a treze por cento do capital social, pertencente ao sócio, Andrade Fernando Egas;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta e quatro mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao sócio, António Francisco Sefane;
- e) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia, Langa António Bilate.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mozta – Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e três a folhas noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número oito traco E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Tabique S.G.P.S, e Acanto Consultores, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de MOZTA – Engenharia Limitada, e tem a sua sede na Avenida da OUA, número noventa e seis, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois, quarto andar apartamento três, Maputo, Mocambique.

Dois) Por simples deliberacao da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de reapresentação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objetivo serviços e afins.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio, Tabique S.G.P.S.SA;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais correspondente a dez por cento do capital pertencente à sócia Acanto Consultores, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO SÉTIMO

Deposição transitória

Um) Ficam desde já nomeados gerentes:

- a) Fernando Manuel de Almeida Santos, casado, residente na Avenida Porfirio da Silva, número setenta e sete, segundo andar direito, São Lazaro, Braga, contribuinte número 200389327.
- b) Álvaro Paulo Martins Pinto, casado, residente na Rua Victor de Sá, número treze, quarto andar direito, Fraião, Braga, contribuinte número 211801135.

Dois) Os sócios declaram que procederão ao depósito do capital social no prazo de cinco dias úteis, nos termos legalmente previstos.

Três) Os sócios declaram terem sido informados de que devem proceder a entrega da declaração de início de actividades para efeitos fiscais, no prazo legal de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, de cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral delibere, serão reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral delibere, serão rateados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Legislação aplicável

Em tudo que for omissa nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.